



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Saúde
Assessoria de Gabinete - Processos

Ofício SES/GAB-AG-PROC nº. 860/2020

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2020.

Ilustríssimo Senhor

Dr. Luiz Carlos Molinari Gomes -

Presidente

Associação Sociedade Mineira de Oftalmologia - SMO

Avenida João Pinheiro, nº 161, centro

CEP 30130-183- Belo Horizonte/MG

Assunto: Resposta Ofício SMS 008/2020

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1320.01.0103265/2020-14].

Ilustríssimo Doutor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício em epígrafe, no qual V. S.^a encaminha documentos que versam sobre denúncia de exercício ilegal da Medicina, na especialidade de oftalmologia, nos municípios de Minas Gerais, e requisita providências e intervenção das autoridades responsáveis, dentre elas, a do Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais, informo o que se segue.

De início, é imperioso destacar que os atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde, em compromisso com os princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo, prezando pelo correto cumprimento de seu dever legal, empreendem esforços na construção de políticas públicas de qualidade, primando pelo diálogo com os entes federados (CIB Micro e Macro), levando em conta as particularidades de cada território, buscando propiciar acesso equânime da população à execução de serviços no âmbito do SUS. Cumpre mencionar os esforços empreendidos com medidas imprescindíveis à preservação da continuidade do serviço público, sobretudo com ações para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no Estado de Minas Gerais.

Deste modo, a gestão da SES/MG determinou, por intermédio da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, sobretudo pela Diretoria de Vigilância em Serviços de Saúde, a análise criteriosa dos documentos acostados, avaliações e condutas pertinentes para apuração dos fatos e ações resolutivas.

Nessa toada, dentre as ações empreendidas, destaca-se que foi encaminhado para as Unidades Regionais de Saúde (URS) o Memorando-Circular nº 60/2020/SES/SUBVS-SVS-DVSS (19947999), solicitando a divulgação do Ofício SMO 08/2020 e do Parecer do Supremo Tribunal Federal (20030494), que determina como exercício ilegal os profissionais optometristas que realizam atividades exclusivas dos profissionais médicos oftalmologistas.

Ante ao exposto, caso a Associação Sociedade Mineira de Oftalmologia contenha

informações sobre outras denúncias relacionadas ao exercício ilegal da Medicina, na especialidade de oftalmologia, no estado de Minas Gerais, solicita-se gentilmente encaminhá-las à Secretaria de Estado de Saúde para conhecimento e providências.

Por derradeiro, ressalta-se que que a SES/MG, empreende esforços contínuos, buscando todas as medidas e políticas públicas, com o propósito de aprimorar as ações desenvolvidas em seu âmbito de atuação em saúde, primando por ofertar saúde pública de qualidade, aos cidadãos mineiros.

Atenciosamente,

João Márcio Silva de Pinho
Chefia de Gabinete
Secretaria de Estado de Saúde-MG



Documento assinado eletronicamente por **João Márcio Silva de Pinho, Chefe de Gabinete**, em 09/10/2020, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20377226** e o código CRC **A711CA46**.

Referência: Processo nº 1320.01.0103265/2020-14

SEI nº 20377226

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): De início, atesto o cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. Estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade específicos, uma vez que o arguente é entidade de classe de representatividade nacional (art. 2º, I, da Lei 9.882/99, c/c art. 103, IX, da CF), juntou procuração instruída conforme à ADI 2.187-QO e impugna dispositivo pré-constitucional (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99).

I – Ilegitimidade ativa do Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria

Ressalto, ademais, que a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) – ao propor que o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO) não poderia ser considerado entidade de classe por inexistir regulamentação profissional dos optometristas – é logicamente inaceitável, visto que, na hipótese, a própria discussão travada nos autos diz respeito à adequada regulamentação profissional.

Desse modo, nos termos da jurisprudência desta Corte, atendendo à representatividade adequada, a entidade de classe deve preencher os seguintes requisitos: abrangência nacional; delimitação subjetiva da associação; pertinência temática; e compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado.

Esse é o atual posicionamento do STF, o qual pode ser sintetizado no seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NÓRMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Requisitos atendidos pelas associações postulantes**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Diretoria de Vigilância em Serviços de Saúde

Memorando-Circular nº 60/2020/SES/SUBVS-SVS-DVSS

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2020.

Às

Superintendências/Gerências Regionais de Saúde

Assunto: Exercício ilegal da Medicina

Senhor(a) Gerente/Superintendente:

Encaminhamos esse Memorando Circular para reforçar a necessidade de providências sobre o exercício ilegal da Medicina, na especialidade de oftalmologia, nos municípios mineiros.

Segue o Parecer do Supremo Tribunal Federal sobre assunto (20030494) e o Ofício SMO 08/2020 (19781451) enviado pela Associação Sociedade Mineira de Oftalmologia, que versa sobre denúncia de exercício ilegal da Medicina, Riscos de graves e irreversíveis danos à saúde ocular da população nos municípios de Minas Gerais e requisita providências .

Estamos à disposição para o esclarecimento de dúvidas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Macedo Ramos, Diretor(a)**, em 06/10/2020, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19947999** e o código CRC **D301E2BF**.